

## RESOLUÇÃO SESA n° 285/2009

Dispõe sobre as condições sanitárias para a instalação e funcionamento dos Estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual n 8485, de 03 de junho de 1987; Decreto Estadual n 777 de maio de 2007, e Decreto Estadual n 5711 de 23 maio de 2002 artigo 577 e,

- considerando o disposto na Lei Federal n. 8.080/90, artigos 15, I e XI, 17, III e XI e na Lei Estadual n 13.331, de 23 de novembro de 2001 e Decreto Estadual n 5.711, de 23 de maio de 2002, artigo 577;

- considerando o disposto no Decreto Federal 24.472/34, que baixa instrução sobre o Decreto Federal n 20.931/32 na parte relativa à venda de lentes de grau;

- considerando o Decreto n 77.052/76 que dispõe sobre fiscalização sanitária das condições de exercício das profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde;

- considerando o Código de Saúde do Estado do Paraná, normatizado pela Lei Estadual n 13.331 de 23/11/2001 e pelo Decreto Estadual n 5.711, de 23/05/2002, no art. 12 –XII e XIII, determina que compete ao Estado estabelecer normas suplementares sobre promoção e recuperação da saúde individual e coletiva, desde que observadas as normas gerais de competência da União, e normatizar os procedimentos relativos às ações de saúde ou serviços inovadores que venham a ser implantados no Estado, tanto por iniciativa do poder público como do setor privado”;

- considerando que o exame de refração é indissociável do exame médico oftalmológico para detectar as diversas doenças sistêmicas com repercussão ocular. É um momento crucial da proteção médica ao paciente com queixa visual;

- considerando a necessidade de manter em elevada qualidade os serviços de interesse à saúde, e disciplinar e controlar as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos óticos, à luz da Vigilância Sanitária,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Ao Estabelecimento Óptico, nos termos da lei, vedar a confecção de lentes de grau sem prescrição médica.

**Artigo 2º** Vedar a realização de exames óticos nas dependências dos estabelecimentos Óticos ou Laboratórios Óticos.

**Artigo 3º** Vedar a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina.

**Artigo 4º** Vedar o aviamento de prescrições de lentes de grau emitidas por profissionais de formação diversa do disposto no artigo 1º, ficando os estabelecimentos óticos que descumprirem estas determinações sujeitas às sanções sanitárias, bem como de natureza civil e criminal previstas na legislação sanitária.

**Artigo 5º** O descumprimento dos termos da presente resolução configura infração sanitária, implicando nas penalidades previstas na lei Estadual 13.333 de 23 de novembro de 2001 e Decreto Estadual 5.711, de 23 de maio de 2002.

**Artigo 6º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

Gilberto Berguio Martin  
**Secretário de Estado**



02